DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10598/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6003/2013
PROTOCOLO	:	1411050
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 03/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	JONAS JUSTINO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$221.971,54

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MATERIAL DE LIMPEZA. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Em exame a análise o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 03/2013, referente à contratação pública celebrada pelo MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, tendo como contratada a empresa JONAS JUSTINO-ME, visando à aquisição de materiais de limpeza para atendimento das secretarias municipais.

A 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva (ANP-5ICE-5902/2013 – peça 20) e constatou que, em relação ao procedimento licitatório e ao contrato administrativo firmado, os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

Em relação ao Contrato Administrativo, verificou que o instrumento atende aos dispositivos legais, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Entendeu, no entanto, que a remessa documental teria ocorrido de maneira intempestiva.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10588/2013 (peça 21).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 03/2013 e a formalização do contrato administrativo n. 03/2013, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Jonas Justino-ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e o contrato administrativo firmado, atendem os requisitos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/2002, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011 (peças 2 a 19).

O Contrato Administrativo (peça 17) preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orça-

mentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato foi publicado e as notas de empenho foram devidamente emitidas (peças 18 e 19).

Quanto à remessa extemporânea da documentação observada pela 5ª ICE verifico que, na realidade, o envio ocorreu tempestivamente. Tendo o extrato do contrato sido publicado em 06.03.2013 (peça 19), teria o Município 15 dias úteis para remessa a este Tribunal, ou seja, até 27.03.2013. Ocorrendo o protocolo em 14.03.2013(peça 1), considero cumprida a exigência instrutória da INTC/MS 35/2011.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, inc. I e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 03/2013, bem como da formalização do contrato administrativo n. 03/2013, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Jonas Justino-ME.

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH